



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 11 February 2013**

**6195/13**

---

**Interinstitutional File:  
2011/0276 (COD)**

---

<b>FSTR</b>	<b>7</b>
<b>FC</b>	<b>6</b>
<b>REGIO</b>	<b>16</b>
<b>SOC</b>	<b>87</b>
<b>AGRISTR</b>	<b>13</b>
<b>PECHE</b>	<b>50</b>
<b>CADREFIN</b>	<b>30</b>
<b>CODEC</b>	<b>275</b>
<b>INST</b>	<b>63</b>
<b>PARLNAT</b>	<b>36</b>

**COVER NOTE**

---

from: The Portuguese Parliament  
date of receipt: 7 February 2013  
to: Mr Uwe CORSEPIUS, Secretary-General of the Council of the European Union

---

Subject: Amended proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down common provisions on the European Regional Development Fund, The European Social Fund, the Cohesion Fund, the European Agricultural Fund for Rural Development and the European Maritime and Fisheries Fund covered by the Common Strategic Framework and laying down general provisions on the European Regional Development Fund, the European Social Fund and the Cohesion Fund and repealing Regulation (EC) No 1083/2006 [doc. 13730/12 - COM(2012) 496 final]  
- *Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

---

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

Encl.

---

<sup>1</sup> This opinion is available in English on the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**Parecer**

COM(2012)496

Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

---

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM(2012)495].

A supra identificada iniciativa foi enviada as Comissões de Economia e Obras Públicas, de Agricultura e Mar, e de Ordenamento do Território e Poder Local, atento o respetivo objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Adesce mencionar que a presente proposta de alteração, decorre da proposta apresentada pela Comissão, em 6 de outubro de 2011 [COM(2011)615, tendo a mesma sido analisada pela Assembleia da República e, em conformidade com a legislação em vigor, elaborado o respetivo Parecer pela Comissão de Assuntos, o qual se subscreve integralmente e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante].

2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

PARTE II – CONSIDERANDOS

Em 6 de outubro de 2011 a Comissão apresentou uma proposta de regulamento<sup>1</sup> visando estabelecer disposições comuns relativas ao FEDER, ao FSE e ao Fundo de Coesão, ao FEADER e ao FEAMP e disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão.

A citada proposta de regulamento que estabelece disposições comuns (RDC) previa também a adoção de um quadro estratégico comum (QEC) conferindo uma orientação estratégica clara ao processo de programação facilitando a coordenação setorial e territorial da intervenção da União no âmbito dos fundos QEC e com outras políticas e instrumentos relevantes da União, em consonância com os objetivos e as metas da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

Os objetivos e o conteúdo do QEC encontram-se plasmados nos artigos 10.º e 11.º da citada proposta de regulamento. Por seu turno, o disposto no artigo 12.º previa que o QEC fosse adotado pela Comissão como um ato delegado, em conformidade com o artigo 142.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). Neste ponto, o Conselho, e o Parlamento Europeu<sup>2</sup> manifestaram que preferiam que o QEC fosse adotado como anexo ao regulamento e não como ato delegado. Ambas as instituições consideraram o QEC como um elemento essencial do ato legislativo, alegando que o mesmo reflete as escolhas políticas fundamentais em matéria de política de coesão.

Neste contexto, a Comissão Europeia vem apresentar a presente proposta alterada, propondo a divisão dos elementos do quadro estratégico comum entre um novo anexo (anexo I) do RDC e um ato delegado. Defendendo a Comissão que “todos os elementos, quer sejam incluídos no anexo ou no ato delegado, continuam a ser elementos não essenciais para efeitos do artigo 290.º do Tratado sobre o

<sup>1</sup> COM (2011) 615.

<sup>2</sup> Comissão de Desenvolvimento Regional do Parlamento Europeu (REGI).





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Funcionamento da União Europeia, pelo que podem ser alterados através de um ato delegado – refere-se que os elementos essenciais encontram-se fixados nos artigos 11.º e 12.º das disposições comuns.

Por último, importa voltar a mencionar que esta matéria já foi objeto de apreciação pela Comissão de Assuntos Europeus, em 13 de dezembro de 2011, tendo sido elaborado o respetivo parecer que aqui se subscreve integralmente e anexa como parte integrante.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

*a) Da Base Jurídica*

A presente iniciativa baseia-se juridicamente no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

*a) Do Princípio da Subsidiariedade*

A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária.

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

4



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa.

Palácio de S. Bento, 5 de fevereiro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Maria Helena André)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

PARTE IV – ANEXO

- Relatórios da Comissão de Economia e Obras Públicas, da Comissão de Agricultura e Mar e da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.
- Parecer da Assembleia da República relativo à COM(2011)615.



Comissão de Economia e Obras Públicas

**Parecer da Comissão de Economia e Obras  
Públicas**

Proposta alterada de  
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E  
DO CONSELHO que estabelece disposições  
comuns relativas ao Fundo Europeu de  
Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social  
Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu  
Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo  
Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas,  
abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que  
estabelece disposições gerais relativas ao Fundo  
Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo  
Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que  
revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do  
Conselho  
COM (2012) 496 final

**Autor (a):** Deputado(a)

Luis Leite Ramos





Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

2



## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2012) 496 final, intitulada Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, foi enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

Em 3 de outubro de 2012, esta iniciativa foi distribuída na referida Comissão, tendo sido nomeado relator o Deputado Luís Leite Ramos, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### II.1. Em geral

A iniciativa surge na sequência das propostas apresentadas pela Comissão Europeia, em 6 de outubro de 2011, tendo em vista a concretização de um regulamento que estabelece disposições comuns relativas ao FEDER, ao FSE e ao Fundo de Coesão, ao FEADER e ao FEAMP e disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão [COM (2011) 615 final].

Esta proposta da Comissão fixava os objetivos e o conteúdo do Quadro Estratégico Comum e previa que o mesmo fosse adotado pela Comissão como um ato delegado. No entanto, tanto o Conselho como a Comissão REGI do



## Comissão de Economia e Obras Públicas

Parlamento Europeu referiram que desejam ver o QEC adotado como anexo ao regulamento e não como um ato delegado.

Nesse sentido, e a fim de facilitar um compromisso entre as instituições, a Comissão apresenta agora esta proposta legislativa alterada, que distribui os elementos do QEC por um novo anexo (anexo I) do RDC e um ato delegado. A Comissão sustenta, no entanto, que todos os elementos, quer sejam incluídos no anexo ou no ato delegado, continuam a ser elementos não essenciais para efeitos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que podem ser alterados através de um ato delegado.

### II.2. Aspectos relevantes

No que diz respeito ao conteúdo propriamente dito, a proposta de regulamento que aqui se analisa contém um resumo relativamente sucinto e explícito que aborda os fundamentos e implicações das alterações introduzidas.

No seguimento da análise do documento de trabalho, o Conselho e a Comissão REGI do Parlamento Europeu mantiveram a sua posição segundo a qual o QEC deve ser adotado como um anexo ao RDC. Ambas consideram que o QEC é um elemento essencial do ato legislativo e alegam que o QEC reflete as escolhas políticas fundamentais em matéria de política de coesão. As correspondentes alterações foram incluídas na abordagem geral parcial adotada pelo Conselho (Assuntos Gerais) em 24 de abril de 2012 e nos projetos de relatórios da Comissão REGI do PE.

A proposta legislativa alterada divide os elementos do Quadro Estratégico Comum entre um novo anexo (anexo I) ao RDC e um ato delegado. As disposições sobre o QEC constantes do anexo não são elementos essenciais do ato legislativo, nos termos do artigo 290.º do TFUE, pelo que podem ser alteradas através de um ato delegado.

O novo anexo contém quatro secções sobre 1) os meios para assegurar a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União; 2) os mecanismos de coordenação entre os Fundos QEC e com outras políticas e instrumentos relevantes da União; 3) os princípios horizontais e os objetivos políticos transversais e 4) as medidas para abordar os desafios territoriais. Estas secções serão, em grande medida, baseadas nas secções 3, 4 e 5 do documento de trabalho dos serviços da Comissão e os elementos



#### Comissão de Economia e Obras Públicas

pertinentes dos seus anexos I e II, com uma adaptação da redação aos requisitos do texto regulamentar.

O ato delegado, por sua vez, conterá duas secções: 1) as secções sobre ações indicativas de alto valor acrescentado europeu e os princípios correspondentes de execução e 2) as prioridades de cooperação. Estas baseiam-se largamente nos anexos I e II do documento de trabalho, mais uma vez sujeitos às adaptações jurídicas necessárias.

Os dados constantes da secção sobre o quadro financeiro e na ficha financeira legislativa foram atualizados de modo a contemplar a proposta alterada da Comissão sobre o quadro financeiro plurianual para 2014-2020.

A proposta alterada não terá implicações orçamentais. O surgimento de novos dados, as previsões macroeconómicas e a adesão da República da Croácia obrigarão, no entanto, a alterações do envelope da coesão.

As alterações dizem respeito aos considerandos 14, 15, 18, 83, 84 e 88, e aos artigos 2.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 141.º e 142.º Acrescentou-se igualmente um novo anexo I que provocou alterações à numeração dos anexos em alguns artigos adicionais (19.º, 83.º, 86.º, 87.º, 105.º, 106.º e 107.º). A ficha financeira legislativa foi também atualizada.

No que ao princípio da subsidiariedade diz respeito, e atendendo aos considerandos da proposta, com destaque para o facto de um dos principais objetivos ser efetivamente a redução de disparidades entre regiões dos diversos Estados Membros, e sendo que este não é alcançado com a atuação exclusiva dos Estados Membros, fica claro que a União Europeia, através de medidas concertadas e apoiadas na posição dos Estados Membros, poderá agir e alcançar tal, ou tais, objetivos, cumprindo assim com o princípio em questão, pelo menos de forma genérica.

#### **II.3. Contexto normativo**

Não se aplica na presente iniciativa.

#### **II.4. Observância do princípio da subsidiariedade**

Não se aplica na presente iniciativa.





Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## II.5. Observância do princípio da proporcionalidade

Não se aplica na presente iniciativa.

## PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 30 de outubro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Luís Leite Ramos)

O Presidente da Comissão

(Luís Campos Ferreira)





Comissão de Agricultura e Mar

### **Parecer da Comissão de Agricultura e Mar**

[Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidas pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho]

**COM (2012) 496**

*Deputado*

*Joaquim Paulo Pedrosa*



Comissão de Agricultura e Mar

---

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (COM (2012) 496) foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 26 de Setembro de 2012.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

A Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreciação surge na sequência do Regulamento e das disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão de 6 de Outubro de 2011 – vide COM (2011) 615, já anteriormente escrutinada.

No aludido documento, determinaram-se as disposições comuns e um quadro estratégico comum capazes de «(...) estabelecer as áreas fundamentais de apoio, os desafios territoriais a abordar, os objetivos políticos, as prioridades em matéria de atividades de cooperação, bem como os mecanismos de coordenação e os mecanismos que permitam a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União».

Aquela proposta previa, no seu artigo 12.º, que o Quadro Estratégico Comum fosse adotado pela Comissão como um ato delegado, embora o Conselho e a Comissão do Desenvolvimento Regional tivessem manifestado o desejo de o ver adotado como anexo ao regulamento e não como um ato delegado.

Por tal facto, vem a Comissão apresentar a presente proposta alterada, que distribui os elementos do Quadro Estratégico Comum por um novo anexo (Anexo I) das disposições comuns e um ato delegado, embora todos os elementos continuam a ser elementos não essenciais, para efeitos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que podem ser alterados através de um ato delegado – refira-se que os elementos essenciais figuram nos artigos 11.º e 12.º das disposições comuns.

Entra-se, igualmente, que os «[...] elementos do Quadro Estratégico Comum relacionados com a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União, com os mecanismos de coordenação entre os Fundos do Quadro Estratégico Comum e com outras políticas e instrumentos relevantes da União, com os princípios horizontais e os objetivos políticos transversais, e com as medidas para abordar os desafios territoriais são fixados no anexo II e, na sua sequência, «[...] são conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º, a fim de estabelecer os elementos específicos do Quadro Estratégico Comum relacionados com a fixação de ações indicativas de elevado valor acrescentado europeu e os correspondentes princípios de execução para cada objetivo temático, e com as prioridades de cooperação».

Além, só «[...] em caso de alterações importantes à estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a Comissão revê o Quadro Estratégico Comum e, se for caso disso, adota, através de atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º, alterações ao anexo II».

Por último, é digno de menção o facto de a Proposta alterada não ter implicações orçamentais, apesar de se proceder a alterações do envelope financeiro da coesão, momento em virtude da adesão da República da Croácia.

#### 1. Princípio da Subsidiariedade

Considerando que um dos principais fundamentos da Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço é o da redução das disparidades entre as regiões dos diferentes Estados-Membros, considera-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado, já que os objetivos da ação serão melhor alcançados a nível comunitário.



## Comissão de Agricultura e Mar

### 2. Princípio da Proporcionalidade

Nos mesmos termos, considera-se que a presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para atingir os objetivos propostos, limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é apresentada com o intuito de substituir o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999.
2. Com esta Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa-se a redução das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das ilhas menos favorecidas, designadamente as zonas rurais, as zonas afetadas pela transição industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes.
3. A presente Proposta alterada respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, na medida em que o seu objetivo não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode ser mais facilmente alcançado a nível da União, podendo a mesma adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, e, em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo.





Comissão de Agricultura e Mar

---

4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o esboço da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 63/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 16 de Janeiro de 2013.

O Deputado Autor do Parecer

(João Paulo Pedrosa)

O Presidente da Comissão

(Vasco Cunha)



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

**Parecer da Comissão de Ambiente,  
Ordenamento do Território e Poder Local**

[Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho]

**COM (2012) 496**

*Deputado*

*Pedro Bernardino (PS)*



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 43/2005, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 19 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e promoção pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM (2012) 456] foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, apeto o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.



## Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

### PARTE II - CONSIDERANDOS

A Proposta alterada de Regulamento de Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para as Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho surge na sequência do Regulamento e das disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão de 6 de Outubro de 2011 – *vide* COM (2011) 615.

Neste mesmo documento, foram determinadas disposições comuns e um quadro estratégico comum capazes de «(...) estabelecer as áreas fundamentais de apoio, os desafios territoriais a abordar, os objetivos políticos, as prioridades em matéria de atividades de cooperação, bem como os mecanismos de coordenação e os mecanismos que permitam a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União».

Orç. aquela proposta previa, no seu artigo 12.º, que o Quadro Estratégico Comum fosse adotado pela Comissão como um ato delegado, embora o Conselho e a Comissão do Desenvolvimento Regional tivessem manifestado o desejo de o ver adotado como anexo ao regulamento e não como um ato delegado.

Azém, a Comissão apresenta a presente proposta alterada, que distribui os elementos do Quadro Estratégico Comum por um novo anexo (anexo I) das disposições comuns e um ato delegado, embora todos os elementos continuem a ser elementos não essenciais, para efeitos do artigo 183.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que podem ser alterados através de um ato delegado. Os elementos essenciais figuram nos artigos 11.º e 12.º das disposições comuns.

Neste enquadramento, os «(...) elementos do Quadro Estratégico Comum relacionados com a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União, com os mecanismos de coordenação entre os Fundos do Quadro Estratégico Comum e com outras políticas e instrumentos relevantes da União, com os princípios horizontais e os objetivos políticos transversais, e com as medidas para abordar os desafios territoriais dos fundos no anexo b» e, na sua sequência, «(...) são conferidos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º, a fim de estabelecer os elementos específicos do Quadro Estratégico Comum relacionados com a





### Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

*fixação de opções marcadivas de elevada valor acrescentado europeu, e os correspondentes princípios de atuação para cada objetivo temático, e para as prioridades de cooperação.*

*Só se (...) em caso de alterações importantes à estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a Comissão revê o Quadro Estratégico Comum e, se for caso disso, adota, através de atos delegados, em conformidade com o artigo 142.º, alterações ao mesmo.*

Compreendendo igualmente referir que a Proposta alterada não terá implicações orçamentais, apesar de se proceder a alterações do envelope financeiro da coesão, atento não só o surgimento de novos dados, como, atualmente, a adesão da República da Croácia.

#### 1. Princípio da Subsidiariedade

Considerando que um dos principais fundamentos da Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, é a de redução das disparidades entre as regiões dos diferentes Estados-Membros, considera-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado, já que os objetivos da ação serão melhor alcançados a nível comunitário.

#### 2. Princípio da Proporcionalidade

Nos mesmos termos, considera-se que a presente Proposta de Decisão respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para atingir os objetivos propostos, limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados.



## Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local conclui o seguinte:

1. A presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM (2012) 496] é apresentada com o intuito de substituir o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 21 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revogou o Regulamento (CE) n.º 1260/1999.
2. Com esta Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM (2012) 496], visa-se a redução das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das ilhas menos favorecidas, designadamente as zonas rurais, as zonas afetadas pela transição industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes.
3. A presente Proposta alterada respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, na medida em que o seu objetivo não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode ser mais facilmente alcançado a nível da União, podendo a mesma adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, e em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

4. A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local da por concluído o acatamento da presente iniciativa decretado o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 13/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2014, de 17 de Maio, sendo remetido a Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos;

Palácio de São Bento, 19 de Dezembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Farnhause)

P'

O Presidente da Comissão

(António Ramos Preto)